RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007008-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Arlete de Almeida Ramos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a, qualificado na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de Arlete de Almeida Ramos, também qualificada na inicial, alegando que teria celebrado contrato de financiamento em 07/03/2017 com a ré, em que a autora teria se comprometido a pagar o valor financiado de R\$38.309,28 em 48 parcelas mensais e que em garantia ao contrato teria alienado fiduciariamente o veículo *Golf Sportline, ano 2009, cor preta, placa DSY5947,Chassi nº 9BWAB01J8A4002410*; sustenta que a ré teria deixado de adimplir a primeira parcela, vencida em 07/04/2017 e as subsequentes ensejando o vencimento antecipado da dívida que soma R\$40.290,26 na data da propositura da ação, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se a ré nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, a ré contestou alegando que o financiamento do veiculo teria sido contraído em benefício de seu genro, que estava com seu nome no inscrito SPC-SERASA e teria pedido para que a ré assinasse o contrato, alegando que iria arcar com as parcelas do veículo; alegou que não tem carteira de habilitação e nem condições financeiras de comprar tal veículo, e que este jamais esteve em sua posse; diante do exposto, requereu a improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que o contrato firmado prevê a responsabilidade do comprador em relação ao objeto, conforme consta na Clausula 4 e 4.1, reiterando, no mais, os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.° 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.° 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.° 94, págs. 128 e 129).

Assim, caberia à ré alegar e provar o pagamento do contrato ou cumprimento de suas obrigações, como estipulado na determinação legal. Vê-se, na resposta, que não é isso que faz a ré, que não nega a inadimplência, informando que o veículo teria sido entregue a posse do bem à sua filha e ao seu genro.

Preliminarmente, devemos ressaltar que a consignação do veículo pela ré a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

terceiro é ato estranho à relação fiduciária (aliás, é mais precisamente ato de infração à relação em questão), de modo que o ato de entrega da posse do bem voluntariamente pela depositária, contraria os termos do depósito contratado, bem como a legislação civil aplicável à espécie (vide arts. 1.265 e segts., Código Civilde 1916), sendo estas relações de disputa possessória *res inter alios acta* no que respeita à autora, credora fiduciária, de modo que resolve-se a relação fiduciária, porquanto decorrente de situação de fato criada por culpa exclusiva da depositária, no caso, a ré.

O depósito se acha quebrado e o reconhecimento da infidelidade por parte do réu é clássica, data *maxima venia* da combatividade de seu nobre procurador.

No mais, conforme já destacado, a ré não nega nem impugna o fato do não pagamento das prestações do contrato, atento a que "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, nãose valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência de anatocismo" (cf. A.I. n°. 532.300-00/2– 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil 1).

Veja-se ainda a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado.

Não há, portanto, como se negar que a mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a ré se obrigado nos termos do contrato a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A o domínio e a posse do veículo *Golf Sportline, ano 2009, cor preta, placa DSY5947,Chassi nº 9BWAB01J8A4002410*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Após trânsito em julgado e feita as anotações de praxe, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018. **Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA